



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.836, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

A presente proposição tem como objetivo endurecer a legislação penal e processual penal no enfrentamento às organizações criminosas e terroristas, reforçando a proteção do Estado e da sociedade contra estruturas ilícitas que corroem as instituições e afetam diretamente a segurança pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 61.....

.....

III - ser o agente membro de organização criminosa.

.....

Art. 95-A. Não será dada reabilitação ao condenado que for membro de organização criminosa ou terrorista.

.....

Art. 106-A. Não será concedido perdão ao membro de organização criminosa ou terrorista.

.....

Art. 109.....

.....



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250819674700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2025 13:46:56.670 - Mesa

PL n.4836/2025

§1º.....

§2º. Os prazos de prescrição triplicam se o agente é membro de organização criminosa ou terrorista.

.....

Art. 112.....

.....

Parágrafo único. Não há prescrição após a sentença condenatória irrecorrível se o agente é membro de organização criminosa ou terrorista.

.....

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se:

I - o crime for hediondo;

II - o crime envolver violência sexual;

III - o criminoso for membro de organização criminosa ou terrorista

.....

Art. 288.....

Pena. Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos”.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250819674700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. A Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

.....

XI - Se comunicar com visitas e advogados, usando o parlatório caso seja suspeito de ser membro de organização criminosa ou terrorista.”

Art. 41.....

.....

XVII - Ter preservada a inviolabilidade das comunicações feitas por meio do parlatório, que só serão devassadas nos casos legalmente previstos, com ordem judicial.

Art. 50.....

.....

IX - Se comunicar com visitas, advogados ou outras pessoas sem usar o parlatório, quando o uso deste se faça legalmente necessário.

.....

Art. 126-A. Não haverá remição se o condenado for membro de organização terrorista ou criminosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2025 13:46:56.670 - Mesa

PL n.4836/2025

Capítulo VII

Do uso do parlatório

Art. 146-E. As comunicações entre os condenados que sejam membros de organizações criminosas ou terroristas e os visitantes e advogados será feita mediante parlatório, com monitoração eletrônica.

§1º. Serão identificados os interlocutores, o dia e o horário de cada conversa.

§2º. As conversas permanecerão gravadas até a extinção da punibilidade, salvo se estiverem em uso para averiguar infração penal ou disciplinar.

§3º. As conversas serão sigilosas, só podendo ser devassadas nos casos previstos nesta Lei.

§4º. As conversas serão devassadas, por ordem judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando houver indício de que nelas se incluam instruções ou arranjos para o cometimento de crimes.

§5º. As conversas não podem ser devassadas para a investigação de crimes que já ocorreram, em especial em relação aos crimes que levaram à condenação do detento.

§6º. É nula a prova obtida através da devassa das conversas fora das hipóteses legais.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250819674700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2025 13:46:56.670 - Mesa

PL n.4836/2025

§7º. Caso haja a devassa das conversas e, após sua averiguação, verifique-se que nelas não há elementos para ensejar a persecução penal, a degravação será destruída e o sigilo será automaticamente restabelecido.

§8º. As regras deste artigo também se aplicam em casos de conversas realizadas virtualmente”

Art. 4º. O art. 7º, III, da Lei 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, observando-se a exigência de que, em casos de suspeita de que o cliente é membro de organização criminosa ou terrorista, o advogado deverá usar o parlatório e consentir em ter suas conversas gravadas, observado o sigilo disposto na Lei de Execução Penal;” (NR)

Art. 5º. A Lei nº 7.960, de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250819674700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV - quando o suposto agente do crime investigado for suspeito de integrar organização criminosa ou terrorista.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a prisão temporária poderá ser decretada pela autoria e participação do indiciado em qualquer crime doloso.

.....

Art. 2º-A. No casos do inciso IV do art. 1º desta Lei, a prisão temporária terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de necessidade”.

Art. 7º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 312.....

.....

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I - em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares;

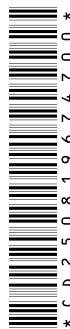
II - em caso de necessidade de frustrar, impedir ou dificultar as atividades de organização criminosa ou terrorista.

Art. 313.....



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250819674700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....
V - quando o crime for cometido por membro de organização criminosa ou terrorista.

CAPÍTULO IV-A DA INTERVENÇÃO EM EMPRESA

Art. 317-A. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, ouvido o Ministério Público neste último caso, poderá decretar, cautelarmente, a intervenção em empresa, desde que haja fundada suspeita de que a empresa pertence ou é controlada por organização criminosa ou terrorista.

§1º. O controle da empresa por organização criminosa ou terrorista pode ser direto ou dissimulado.

§2º. Entende-se por “empresa” qualquer atividade econômica, tenha ou não natureza empresarial, independentemente do tipo societário ou da forma de constituição sob a lei civil.

Art. 317-B. A intervenção pode compreender:

- I - interdição de atividades;
- II - afastamento dos sócios, administradores, diretores, gerentes, presidente e outras pessoas que comandam a empresa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 317-C. O interventor pode fazer a venda de mercadorias e de qualquer ativo que possa ser danificado, extraviado, desviado ou deteriorado, aplicando-se o art. 144-A deste Código.

Art. 317-D. Sempre que possível, a intervenção manterá os empregos lícitos gerados pela empresa.

Art. 317-E. Em caso de sentença condenatória por órgão judiciário colegiado ou sentença condenatória transitada em julgado, que conclua que a empresa era controlada, de qualquer maneira, por organização criminosa ou terrorista, a empresa poderá ser liquidada, com seus ativos vendidos, ou o seu controle acionário, por meio das suas quotas ou ações, poderá ser vendido a pessoa física e jurídica que comprove a idoneidade de suas atividades e sob a qual não recaia nenhuma suspeita de envolvimento com organização terrorista e criminosa.

§1º. A venda do controle societário observará as normas de leilão previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§2º Os bens da empresa poderão reverter à Administração, caso haja interesse, sendo vedada a sua destinação a empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2025 13:46:56.670 - Mesa

PL n.4836/2025

Art. 8º. A Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1.638.....

.....

VI - integrar organização criminosa ou terrorista.

§1º.....

§2º. Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo:

I - o poder familiar fica suspenso enquanto o suspeito estiver sujeito a medida cautelar processual penal;

II - a extinção ocorre de forma automática desde a sentença penal condenatória proferida por órgão judiciário colegiado ou com trânsito em julgado, sem necessidade de pronunciamento específico em processo civil de qualquer natureza, sendo reestabelecido automaticamente em caso de reforma da sentença.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo endurecer a legislação penal e processual penal no enfrentamento às organizações criminosas e terroristas, reforçando a proteção do Estado e da sociedade contra estruturas ilícitas que corroem as instituições e afetam diretamente a segurança pública.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250819674700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 5 0 8 1 9 6 7 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nos últimos anos, o Brasil tem assistido ao fortalecimento de facções criminosas, que não apenas controlam atividades ilícitas, mas também buscam exercer poder paralelo em comunidades, presídios e até mesmo influenciar decisões políticas e econômicas. Essas organizações dispõem de recursos financeiros vultosos, acesso a armamentos e sofisticados meios de comunicação, o que lhes confere alto grau de periculosidade.

O ordenamento jurídico atual, embora preveja punições severas para diversos delitos, ainda apresenta brechas que permitem a esses agentes criminosos usufruírem de benefícios processuais e penais que fragilizam a persecução estatal. A concessão de perdão, reabilitação, prescrição e remição da pena, quando aplicada a membros de organizações criminosas, termina por frustrar a efetividade do sistema penal e estimular a reincidência.

O projeto também busca aprimorar o controle das comunicações de presos vinculados a facções e grupos terroristas, sem violar o sigilo profissional entre advogados e clientes. A exigência do uso do parlatório com monitoramento em casos específicos garante que os diálogos sejam preservados e só possam ser acessados mediante ordem judicial, prevenindo o uso de advogados e visitas como “pombos-correio” das organizações criminosas.

Adicionalmente, a proposição prevê instrumentos processuais importantes, como a possibilidade de intervenção em empresas controladas por organizações criminosas, assegurando a preservação de empregos lícitos e, ao mesmo tempo, evitando que a atividade econômica seja utilizada como fachada para o crime organizado.

No campo do Direito Civil, a suspensão e eventual perda do poder familiar por parte de membros de organizações criminosas ou terroristas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

reforça o dever de proteção da criança e do adolescente, resguardando-os da influência de ambientes marcados pela criminalidade organizada.

Em síntese, trata-se de um conjunto de medidas integradas, que fortalecem o arcabouço legal contra facções e grupos terroristas, retirando-lhes incentivos jurídicos, bloqueando sua atuação dentro e fora do sistema prisional e possibilitando maior efetividade na responsabilização penal e patrimonial.

Diante do exposto, e pela relevância do tema para a segurança da sociedade e a defesa do Estado Democrático de Direito, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html
LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4-julho-1994349751-norma-pl.html
LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7960-21-dezembro1989-365581-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO